



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.096 - RS (2014/0183636-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PERSONAL CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE VALORES. PROSSEGUIMENTO PELOS VALORES REMANESCENTES. VIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.115.501/SP. SÚMULA 83/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A agravante inova nas razões do regimental quanto à alegação de "erro na identificação do fundamento legal ao débito tributário". Nas razões do especial, suscita tese quanto ao devido enquadramento da multa em relação à sistemática tributária, porquanto submetida ao SIMPLES; no regimental, aduz tese de que a ilegalidade parcial das multas macularia a exigibilidade total da CDA. É vedada a inovação recursal quando interposto agravo regimental.

3. Ainda que superada a inovação recursal, a tese suscitada pela agravante não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

4. *In casu*, a CDA descriminava valores relativos aos anos de 1999 a 2004, e a multa baseou-se em preceito legal vigente somente a partir de 2002, o que levou as instâncias ordinárias a reconhecerem a inexigibilidade dos valores relativos a 1999, 2000 e 2001, mantendo o título executivo fiscal com relação aos valores de 2002 a 2004.

5. O entendimento se coaduna com a jurisprudência do STJ, que, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reconheceu a validade do prosseguimento da execução fiscal mesmo quando seja necessária a adequação da CDA, com a elaboração de novos cálculos aritméticos para a aferição do valor devido ao Fisco (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010. Súmula 83/STJ).

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.096 - RS (2014/0183636-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PERSONAL CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PERSONAL CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 282/291, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. MULTA ACESSÓRIA. LEGALIDADE. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. EXCLUSÃO DA MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LIGADA AO FATO GERADOR. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

1. No tocante à decadência e à prescrição equiparam-se os regimes jurídicos do tributo e da multa por descumprimento de obrigação tributária, aplicando-se quanto à primeira a regra geral do art. 173, I e à prescrição o previsto no art. 174, 'caput', e § único, I, do CTN.

2. A denúncia espontânea é dirigida exclusivamente à obrigação tributária que tenha laço direto com o fato gerador do tributo (obrigação principal), não tendo o condão de afastar, por exemplo, a multa decorrente do atraso na entrega da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários).

3. Não há falar em multa excessiva quando não evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.

4. Para a aplicação da multa, deve-se levar em conta a lei vigente no dia da consumação da infração. A Lei nº 10.426/2002 só pode ser aplicada às infrações cometidas após sua vigência, exceto no caso de aplicação retroativa de lei mais benigna, com base no art. 106, II, c, do CTN, o que não ocorre na hipótese."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da seguinte ementa (fls. 417/424, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O NÃO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO SIMPLES. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. VERIFICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE PERSONAL CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA. NÃO CONHECIDOS."

Nas razões do regimental, a agravante aduz que o lançamento das multas não poderia ter sido legitimado pelo Tribunal de origem, uma vez que o "erro na identificação do fundamento legal que embasa o débito tributário" conduz à total nulidade da CDA.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.096 - RS (2014/0183636-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE VALORES. PROSSEGUIMENTO PELOS VALORES REMANESCENTES. VIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.115.501/SP. SÚMULA 83/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A agravante inova nas razões do regimental quanto à alegação de "erro na identificação do fundamento legal ao débito tributário". Nas razões do especial, suscita tese quanto ao devido enquadramento da multa em relação à sistemática tributária, porquanto submetida ao SIMPLES; no regimental, aduz tese de que a ilegalidade parcial das multas macularia a exigibilidade total da CDA. É vedada a inovação recursal quando interposto agravo regimental.

3. Ainda que superada a inovação recursal, a tese suscitada pela agravante não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

4. *In casu*, a CDA descriminava valores relativos aos anos de 1999 a 2004, e a multa baseou-se em preceito legal vigente somente a partir de 2002, o que levou as instâncias ordinárias a reconhecerem a inexigibilidade dos valores relativos a 1999, 2000 e 2001, mantendo o título executivo fiscal com relação aos valores de 2002 a 2004.

5. O entendimento se coaduna com a jurisprudência do STJ, que, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reconheceu a validade do prosseguimento da execução fiscal mesmo quando seja necessária a adequação da CDA, com a elaboração de novos cálculos aritméticos para a aferição do valor devido ao Fisco (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010. Súmula 83/STJ).

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE A ARTIGO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O agravo regimental não impugnou a aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto aos honorários advocatícios. Logo, no ponto, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

(...)

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp 1.303.691/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

No mérito, nada a prover.

Primeiro, porque o recorrente inova nos fundamentos recursais. Explica-se.

Alem de suscitar ofensa ao art. 535, II, do CPC, o apelo nobre apontou ofensa ao art. 2º, § 5º, III, da Lei n. 6.830/80, aduzindo tese recursal de que houve o errôneo enquadramento da multa em decorrência da inobservância de se tratar de empresa submetida ao regime tributário do SIMPLES, de modo que a CDA se revestiria de nulidade – erro na identificação do fundamento legal ao débito tributário –, por estar embasada no inciso II do § 3º do art. 7º da Lei n. 10.426/2002, quando o correto seria sua submissão ao disposto no inciso I.

Para melhor ilustração, transcrevo os excertos do especial, *ipsis litteris* (fls. 341/342, e-STJ):

"b) Violação artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente é uma microempresa, com insignificante movimentação financeira, que optou e possuiu direito ao regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996 (regime simples).

Se não é assim, cabe ao e. Tribunal Regional, em rejugamento da matéria, informar porque a recorrente não faria jus ao regime simples de tributação.

Naturalmente que não se pode confundir o ato de deferir ou indeferir a opção da recorrente pelo regime simples, com o direito de optar por esse regime e se submeter à sua normatividade.

Entre as normas do regime simples de tributação está a inscrita no art. 7º. § 3º, I, da Lei nº 10.426/02, que prevê o valor da multa, caso ela persista:

'Art. 7º... sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317. de 1996:

(...)

*Como essa norma (inscrita no inciso 'I') não foi observada, ou seja, **como a Certidão de Dívida Ativa (CDA) está embasada no inciso II (e não no 'I'), ela padece de falta do requisito de validade inscrito no artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80, por erro na identificação do fundamento legal ao débito tributário.***

(...)"

Contudo, nas razões do regimental, a agravante modifica o foco do alegado "erro na identificação do fundamento legal" para levantar tese vinculada ao recurso especial da parte adversa – a Fazenda Pública –, este embasado na alegação de legitimidade total das multas em decorrência da aplicação retroativa de lei mais benéfica.

Vale a transcrição das novas razões (fl. 431, e-STJ):

"Com redobrada vênua, se a Fazenda recorre para 'legitimar o lançamento das multas' e o seu recurso não é sequer conhecido, resta cristalino que o lançamento padece de nulidade.

O e. Tribunal Regional não podia ter mantido o ilegítimo lançamento das multas, devendo se reconhecer, por imperativo lógico, que a CDA padece de nulidade conforme invocado pela contribuinte recorrente: nulidade por 'erro na identificação do fundamento legal que embasa o débito tributário...' (e-STJ 342)."

A inovação de fundamentos recursais é prática processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ. A título exemplificativo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"2. As insurgências relativas à ausência de provas idôneas para a condenação e à necessidade de configurar o perigo concreto de dano para caracterizar o crime do art. 195 do Código Penal Militar, constituem inovação recursal, inadmissível em agravo regimental."

(AgRg no AREsp 516.242/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015.)

"2. É vedado o exame de alegações não declinadas nas razões do apelo extremo, porquanto caracterizada a inovação recursal."

(AgRg no AREsp 580.952/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

"1. Os temas referentes à aplicação da Súmula 339/STF e à violação do art. 472 do CPC, não invocados no Recurso Especial, constituem-se em inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental."

(AgRg no AREsp 477.743/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Ainda que superada a inovação recursal, a tese ora suscitada não encontraria amparo na jurisprudência do STJ.

Consoante se infere dos autos, a CDA descriminava valores relativos aos anos de 1999 a 2004, e a multa baseou-se em preceito legal vigente somente a partir de 2002, o que levou as instâncias ordinárias a reconhecerem a inexigibilidade dos valores relativos a 1999, 2000 e 2001, mantendo o título executivo fiscal com relação aos valores de 2002 a 2004. Vejamos:

"Para a aplicação da multa, deve-se levar em conta a lei vigente no dia da consumação da infração. Assim, a Lei nº 10.426/2002 só pode ser aplicada às infrações cometidas após sua vigência. Entretanto, a CDA e anexos da execução embargada (processo nº 2007.71.00.014207-3, fls. 02/15), dão conta de que a pena pecuniária foi cominada a infrações cometidas em exercícios anteriores. Outrossim, não é caso de aplicação retroativa de lei mais benigna, com base no art. 106, II, c, do CTN, uma vez que o dispositivo aplicado (art. 7º, § 3º, II, da Lei 10.426/2002), contém apenas valor mínimo de multa a ser aplicado, e não valor fixo, o que não garantiria que a embargante seria beneficiada com a aplicação de legislação anterior mais benéfica."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o título executivo fiscal deve ser mantido somente em relação às infrações relativas aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, sendo inexigíveis as multas dos exercícios anteriores, ou seja, de 1999 a 2001, inclusive."

O entendimento se coaduna com a jurisprudência do STJ, que, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reconhece que o *"prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA)"* (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

A título de reforço:

"2. Já foi firmada nesta Corte jurisprudência, REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, segundo a regra do art. 543-C do CPC, no qual se reconheceu a validade do prosseguimento da execução fiscal mesmo quando seja necessária a adequação da CDA, com a elaboração de novos cálculos aritméticos para a aferição do valor devido ao Fisco."

(AgRg no REsp 1.366.564/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013.)

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao determinar o prosseguimento do feito executivo pelo valor remanescente da CDA, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0183636-0

AgRg no
REsp 1.488.096 / RS

Números Origem: 200771000142073 200771000404614 201401836360

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : PERSONAL CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PERSONAL CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.